

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

23

SAJ

Referente: PLE nº. 030/2022

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Assunto: Revoga o inciso II, art. 1º da Lei nº. 2.397, de 14 de maio de 1987 e dá outras providências.

PARECER Nº 01.1.2023/SAJ/METL

Ementa: Revogação de doação de área pública.
Possibilidade.

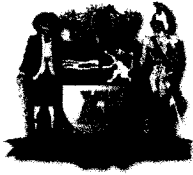
I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo que pretende revogar a doação de área pública realizada para a Associação Paulista de Medicina-Regional de Jacareí.

2. Segundo a Mensagem que acompanha referido Projeto (fls. 04/05), o Ilustre Prefeito informa que "o projeto de lei tem por finalidade atender a solicitação expressa de devolução de imóvel público municipal (...)".

3. Vale esclarecer que a Lei nº. 2.397/1987, que disciplinou a mencionada doação, "estipulou encargos para a concretização e manutenção da doação sob pena de retrocessão, sendo necessário a construção da respectiva sede e o desenvolvimento de atividades socioculturais".

4. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação sobre o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**".

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seus artigos 60 e 61, estabelecem a competência do Prefeito na condução e direcionamento da Administração Pública Municipal.

3. Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, tampouco quanto ao mérito do presente Projeto.

5. No caso em tela, verificamos que há uma solicitação realizada pelo Presidente da Associação Médica de Jacareí para o Ilustre Prefeito Municipal solicitando a devolução do imóvel mencionado no projeto de lei ora analisado (fl. 17), laudo de avaliação do imóvel (fls. 06/16), documentação sobre a Associação Médica de Jacareí (fl. 18), declaração e planilha acerca do impacto econômico quanto a renúncia de receita referente ao imposto sobre aludido imóvel (fls. 19/20), de acordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00- artigo 14, I).

6. Vale esclarecer que por se tratar de extinção do crédito tributário, como consta no artigo 2º do projeto de lei, foi observado o cumprimento do disposto nos artigos 39, 61 e 318 do Código Tributário Municipal e artigo 156 do Código Tributário Nacional.

4. Logo, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua constitucionalidade e legalidade, podendo então prosseguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - DA CONCLUSÃO

5. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

6. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.

7. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

8. Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

9. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 13 de janeiro de 2023

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer, por
seus próprios fundamentos.
À Secretaria Legislativa,
para prosseguimento.